



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Cria o Fundo Nacional de Revitalização Linguística, estabelece objetivos, diretrizes, fontes de financiamento, mecanismos de gestão e controle social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Revitalização Linguística - FNRL, de natureza contábil e financeira, destinado ao financiamento de ações de preservação, fortalecimento, documentação, promoção e revitalização das línguas indígenas presentes no território nacional.

Art. 2º São objetivos do Fundo:

- I – apoiar iniciativas de revitalização de línguas indígenas ameaçadas;
- II – promover a documentação linguística e cultural;
- III – fortalecer programas de educação bilíngue e multilíngue;
- IV – incentivar a produção cultural, artística e midiática em línguas indígenas;
- V – formar intérpretes, professores e especialistas indígenas em linguística;
- VI – fomentar centros comunitários de memória e ensino linguístico;
- VII – assegurar que as comunidades indígenas participem da definição de prioridades.



Art. 3º O Fundo Nacional de Revitalização Linguística obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – centralidade da autonomia cultural dos povos indígenas;
- II – protagonismo indígena em todas as etapas de decisão;
- III – transparência e controle social;
- IV – descentralização regional dos investimentos;
- V – respeito à diversidade cultural e linguística;
- VI – priorização de línguas em risco de extinção.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – recursos provenientes de convênios, acordos e parcerias com instituições públicas e privadas;
- III – doações, legados e subvenções;
- IV – resultado de aplicações financeiras de seus recursos;
- V – valores decorrentes de multas administrativas aplicadas em razão de violação de direitos culturais indígenas;
- VI – recursos provenientes de cooperação internacional;
- VII – percentual de editais e programas federais de cultura e educação destinado à revitalização linguística.

Art. 5º O Fundo poderá receber aportes voluntários de estados, municípios, universidades, entidades privadas e organismos internacionais.

Art. 6º Os recursos do FNRL serão aplicados em:

- I – programas comunitários de revitalização linguística;
- II – bolsas de estudo e pesquisa para formação de professores indígenas;



III – elaboração de gramáticas, dicionários, materiais didáticos e plataformas digitais;

IV – projetos de documentação linguística e registro audiovisual;

V – criação e manutenção de Casas de Línguas e Centros de Revitalização;

VI – produção cultural e midiática em línguas indígenas;

VII – ações de transmissão intergeracional da língua;

VIII – formação técnica e profissional de intérpretes e agentes linguísticos.

Art. 7º O Fundo Nacional de Revitalização Linguística será administrado por um Comitê Gestor, composto por:

I – representantes indígenas, em maioria absoluta;

II – representantes do órgão federal responsável pela política linguística;

III – representantes das áreas de cultura e educação;

IV – especialistas reconhecidos em linguística indígena.

Art. 8º Compete ao Comitê Gestor:

I – definir diretrizes e prioridades de investimento;

II – aprovar projetos e distribuir recursos;

III – acompanhar e avaliar a execução dos programas financiados;

IV – publicar relatórios anuais de atividades e prestação de contas.

Art. 9º A participação indígena na gestão do Fundo observará:



I – escolha direta de representantes pelas próprias comunidades;

II – garantia de diversidade étnica, regional e linguística;

III – alternância periódica de mandatos;

IV – respeito às formas tradicionais de organização dos povos.

Art. 10. A gestão do Fundo observará padrões de transparência ativa, mediante:

I – publicação digital de editais, projetos aprovados e valores destinados;

II – divulgação anual de indicadores de execução;

III – sistema público e acessível de acompanhamento financeiro.

Art. 11. O controle social será exercido por meio de fórum consultivo composto por representantes indígenas, universidades e organizações culturais.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diversidade linguística dos povos indígenas constitui um dos pilares mais preciosos da cultura brasileira. Cada língua indígena representa um universo próprio de conhecimentos, memórias, modos de vida e relações com o território, acumulados ao longo de séculos. Entretanto, muitas dessas línguas encontram-se em risco crítico de desaparecimento. Sem políticas públicas contínuas e estruturadas, diversos povos poderão perder uma parte essencial de sua identidade cultural.



A Constituição Federal determina que o Estado brasileiro proteja as línguas e as tradições dos povos indígenas. Contudo, a ausência de instrumentos financeiros específicos compromete a efetividade desse mandamento constitucional. Políticas esporádicas, projetos descontínuos ou editais pontuais não são suficientes para reverter processos de erosão linguística intensificados pela pressão territorial, pelo contato forçado e pela marginalização histórica.

A criação do Fundo Nacional de Revitalização Linguística preenche essa lacuna estrutural ao instituir mecanismo permanente de financiamento destinado à proteção das línguas indígenas. O Fundo permitirá que comunidades desenvolvam seus próprios programas de revitalização, reforça a autonomia indígena e viabiliza ações estratégicas de documentação, produção cultural, formação de professores, criação de centros de ensino linguístico e desenvolvimento de tecnologias apropriadas.

O protagonismo indígena na gestão, previsto como diretriz obrigatória, garante legitimidade e eficácia às políticas financiadas, evitando distorções e assegurando respeito às formas próprias de cada povo conduzir sua transmissão linguística. A descentralização dos recursos, a transparência ativa e o controle social ampliado garantem sustentabilidade e confiança no modelo.

A revitalização linguística não é apenas ação cultural, é medida de reparação histórica, promoção da dignidade humana, fortalecimento da cidadania e compromisso com a pluralidade que constitui o Brasil. A aprovação deste projeto representa passo fundamental para impedir a extinção de patrimônios linguísticos irrecuperáveis e para assegurar que as próximas gerações de povos indígenas possam viver plenamente sua identidade.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

